

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 6.047, de 2023, da Comissão Parlamentar de Inquérito das Organizações Não Governamentais, que *estabelece regras de transparência e governança que devem ser observadas pelas organizações da sociedade civil com atuação no território nacional; veda a participação, e a respectiva remuneração, de servidores públicos na composição de conselho ou diretoria dessas entidades, impondo, ainda, um período vedado de atuação nessas funções; e altera a Lei nº 8.429, de 1992, para punir como atos de improbidade administrativa a violação dessa disposição.*

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

Em reunião desta comissão, realizada em 19 de março de 2025, apresentei o relatório pela aprovação do Projeto de Lei 6.047/2023, de autoria da CPI das Ongs. Após a leitura do relatório, foi concedida vista coletiva.

Em 26 de março, o Senador Sérgio Moro apresentou 2(duas) emendas ao referido projeto.

A presente manifestação suplementa o relatório posicionando-se acerca das emendas posteriormente apresentadas e realizando ajustes redacionais.

A Emenda nº 1 altera o Artigo 1º para buscar equilibrar a transparência no uso de recursos públicos com a proteção do sigilo de informações privadas, respeitando os preceitos constitucionais.

A Emenda nº 2 altera o Artigo 3º do projeto para adequar o prazo de quarentena do servidor ao que prevê a Lei 12.813/20, que é de seis meses.

Além disso, a emenda ajusta a definição de agente público, alinhando-se ao que diz o Projeto de Lei do Senado 2.914, de 2022, proveniente da Câmara dos Deputados, que tramitou em 2024 nesta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, que dispõe sobre a representação de interesse realizada por pessoas naturais ou jurídicas perante agentes públicos.

As duas emendas são meritórias e aprimoram o projeto, razão pela qual votamos pelo seu acatamento.

Como a Emenda nº 2 altera o Artigo 3º do Projeto de Lei, retiramos a primeira emenda apresentada no relatório inicial, para que se mantenha o sentido e coerência da norma.

VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.047, de 2023, pela aprovação das Emendas nº 1 e 2, e com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CTFC

Promovam-se as seguintes alterações no art. 2º do Projeto de Lei nº 6.047, de 2023:

“Art. 2º As organizações referidas nos incisos I a III do *caput* do art. 1º e as entidades referidas no inciso IV do *caput* do art. 1º que auferiram benefícios fiscais de qualquer natureza deverão divulgar na internet:

.....
Parágrafo único. O acesso às informações de que trata o *caput* prescinde de cadastro ou de identificação do usuário.”

EMENDA N° – CTFC

Promovam-se as seguintes alterações na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, nos termos do art. 5º do Projeto de Lei nº 6.047, de 2023:

“Art. 2º

§ 2º Para fins do inciso XIII do art. 9º e do inciso XIII do art. 11 desta Lei, a qualificação como agente público exige a percepção de remuneração em pecúnia do respectivo órgão ou entidade do poder público.

.....” (NR)

“Art. 9º

XIII – receber o agente público remuneração, subsídio ou qualquer vantagem, direta ou indireta, a qualquer título, oriunda de organizações mencionadas nas alíneas “a” a “d” do inciso XIII do art. 11 desta Lei, salvo retribuição pelo exercício da docência.

.....” (NR)

“Art. 11.

XIII – participar o agente público, ressalvado o disposto no art. 3º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, da composição de conselho ou diretoria de:

a) pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, qualificadas como Organizações Sociais, nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

b) pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

c) organizações da sociedade civil que, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, firmem com a administração pública termos de colaboração, fomento ou acordos de cooperação;

d) pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que exerçam atividades de relevante interesse social, coletivo ou difuso.

.....” (NR)

EMENDA N° – CTFC

Incluam-se os seguintes arts. 6º e 7º no Projeto de Lei nº 6.047, de 2023, renumerando-se a cláusula de vigência:

“**Art. 6º** O art. 14 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 14.**

§ 2º Não será permitido, a qualquer título, o pagamento de vantagem pecuniária por organização social a servidor cedido.

§ 3º O servidor cedido perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem.’ (NR)”

“**Art. 7º** Revoga-se o § 1º do art. 14 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator